



*Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.*

Ofício n. 2044/2022-CAL.

Brasília, 06 de julho de 2022.

Ao Exmo. Sr. Senador
Presidente **Rodrigo Pacheco**
Senado Federal
Brasília – DF.

Assunto: Projeto de Lei n.º 6.204 de 2019. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial.

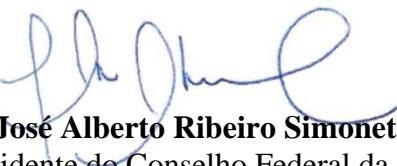
Senhor Presidente.

Tenho a honra de levar ao conhecimento de V.Exa. que o Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, apreciando os autos da Proposição n. 49.0000.2020.004330-7/COP, acolheu, por *unanimidade*, o voto do Relator, pela manifestação *contrária* desta Entidade à aprovação da proposição legislativa manifestada pelo Projeto de Lei n. 6.204/2019.

Ao contar com a sempre diligente atuação desse e. Congresso Nacional, encaminho cópia do referido parecer, nós colocando à inteira disposição para contribuir com os debates acerca da matéria.

Aproveito o ensejo para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


José Alberto Ribeiro Simonetti
 Presidente do Conselho Federal da OAB



*Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.*

Processo n. 49.0000.2020.004330-7/COP

Origem: Secretário-Geral Adjunto, Ary Raghiant Neto. Memorando n. 01/2020-SGA.

Assunto: Nota técnica. Parecer. Projeto de Lei n. 6.204/2019, que "Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nº a nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e a nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil."

Relator: Conselheiro Federal Antonio Fabrício de Matos Gonçalves (MG).

RELATÓRIO

Trata-se de expediente para exame do Projeto de Lei n. 6.204, de 2019, de autoria da Senadora Soraya Thronicke, cujo preâmbulo consigna:

"Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, n. 9.492, de 10 de setembro de 1997, n. 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e n. 13.105 de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil".

A proposição que veio a se transformar no PLS n. 6.204/2019 foi inicialmente apresentada ao Senado na data de **20/11/2019**, tendo havido seu encaminhamento à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (Secretaria de Apoio à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania), em **27/11/2019**.

O último andamento anotado no PLS, conforme consulta à página do Senado na rede mundial de computadores, datado de **04/05/2020**, é ***"aguardando designação de relator"***.

No âmbito deste Conselho Federal, o expediente foi inicialmente remetido, pelo Excelentíssimo Presidente FELIPE SANTA CRUZ, à Comissão Especial do Código de Processo Civil, sob a Presidência de RONALDO CRAMER, que determinou a feitura de parecer sobre o tema.

Em **02/07/2020**, a Presidência deste CFOAB determinou sua distribuição, nos termos do art. 71, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. A proposição foi autuada sob o n. **49.0000.2020.004330-7/COP**. Na mesma data, por distribuição automática, fui sorteado relator do processo.

Em **03/07/2020**, a proposição foi incluída em pauta de Sessão Virtual deste Conselho, para o dia **20/07/2020**.

É o relatório.

VOTO

Introdução

O PLS n. 6.204/2019 tem o seguinte texto:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

“Art. 1º. A execução extrajudicial civil para cobrança de títulos executivos judiciais e extrajudiciais será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Parágrafo único: Não poderão ser partes, na execução extrajudicial instituída por esta Lei, o incapaz, o condenado preso ou internado, as pessoas jurídicas de direito público, a massa falida e o insolvente civil.

Art. 2º. O exequente será representado por advogado em todos os atos, respeitadas as regras processuais gerais e do processo de execução, inclusive para a fixação da verba honorária.

Art. 3º. Ao tabelião de protesto compete, exclusivamente, além de suas atribuições regulamentares, o exercício das funções de agente de execução e assim será denominado para os fins desta lei.

Art. 4º. Incumbe ao agente de execução:

- I - examinar o requerimento e os requisitos do título executivo, bem como eventual ocorrência de prescrição e decadência;**
- II - consultar a base de dados mínima obrigatória, nos termos do art. 29, para localização do devedor e de seu patrimônio;**
- III - efetuar a citação do executado para pagamento do título, com os acréscimos legais;**
- IV - efetuar a penhora e a avaliação dos bens;**
- V - realizar atos de expropriação;**
- VI - realizar o pagamento ao exequente;**
- VII - extinguir a execução;**
- VIII - suspender a execução diante da ausência de bens suficientes para a satisfação do crédito;**
- IX - consultar o juízo competente para sanar dúvida relevante;**
- X - encaminhar ao juízo competente as dúvidas suscitadas pelas partes ou terceiros em casos de decisões não reconsideradas.**

§1º A realização e a comunicação de atos executivos serão de responsabilidade dos agentes de execução, que se submeterão às regras de cooperação institucional entre os tabelionatos de protesto.

§2º Os atos praticados pelos agentes de execução observarão as regras do processo eletrônico e serão publicados em seção especial do Diário da Justiça ou do jornal eletrônico destinado à publicação dos editais de protesto.

§3º O agente de execução poderá substabelecer a prática de atos executivos a substitutos e escreventes devidamente credenciados, que somente poderão atuar se estiverem munidos



*Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.*

de documentos que comprovem a sua condição de agentes de execução.

§4º A responsabilidade civil, administrativa e criminal do agente de execução ou de seus prepostos observará o disposto na legislação especial.

Art. 5º. O beneficiário de gratuidade da justiça, quando da apresentação do título, requererá ao agente de execução que o pagamento dos emolumentos seja realizado somente após o recebimento do crédito executado.

§1º Se for judicial o título executivo apresentado para execução no tabelionato de protesto, o exequente terá assegurado o benefício a que se refere o caput deste artigo desde que comprove ter obtido a gratuidade da justiça no curso do processo de conhecimento.

§2º Sendo extrajudicial o título executivo, ou não tendo obtido o benefício de gratuidade da justiça no processo judicial, o exequente deverá comprovar que preenche os requisitos legais.

§3º Discordando o agente de execução do pedido, consultará o juízo competente, que resolverá o incidente, nos termos do art. 20.

Art. 6º. Os títulos executivos judiciais e extrajudiciais representativos de obrigação de pagar quantia líquida, certa, exigível e previamente protestados, serão apresentados ao agente de execução por iniciativa do credor.

Parágrafo único: São inadmissíveis obrigações sujeitas a termo ou condição ainda não verificada.

Art. 7º. As execuções de títulos executivos extrajudiciais serão processadas perante os tabelionatos do foro do domicílio do devedor, os títulos executivos judiciais serão processados no tabelionato de protesto do foro do juízo sentenciante.

Parágrafo único. Nas comarcas dotadas demais de um tabelionato de protesto, serão observados na distribuição os critérios de qualidade e quantidade, nos termos do disposto no art. 8º, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Art. 8º. O credor apresentará ao agente de execução requerimento inicial observando os requisitos do art. 798, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, e comprovará o recolhimento dos emolumentos prévios, salvo se beneficiário da gratuidade.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Art. 9º. O agente de execução, ao verificar que o requerimento inicial não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos, irregularidades ou está desacompanhado dos documentos indispensáveis à propositura da execução, determinará que o credor efetue as correções necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento do requerimento.

Art. 10. Observados os requisitos legais, o agente de execução citará o devedor para pagamento do valor do título, acrescido de juros, correção monetária, honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e emolumentos iniciais.

§1º Do instrumento de citação do devedor constará a informação de que a ausência de pagamento no prazo de 5 (cinco) dias úteis dará ensejo à penhora de bens de sua propriedade e subsequentes atos expropriatórios.

§2º Não satisfeita a obrigação, será efetuada a penhora e a avaliação dos bens necessários à satisfação do crédito, lavrando-se os respectivos termos, com intimação do executado.

§3º Para fins do disposto no parágrafo anterior e localização de bens do devedor, o agente de execução consultará a base de dados indicada no art. 29.

§4º No caso de integral pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

§5º No prazo estabelecido no § 1º, o devedor poderá, depositando 30% (trinta por cento) do valor da dívida, acrescido do valor integral dos emolumentos, juros, correção monetária e honorários advocatícios, pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

§6º Se as partes celebrarem acordo, o credor dará quitação plena da obrigação, sendo devidos e calculados os emolumentos sobre o valor total da dívida originariamente executada.

Art. 11. Se o devedor não for encontrado, sua citação se dará por edital afixado na sede do tabelionato e publicado em seção especial do Diário da Justiça ou do jornal eletrônico utilizado para publicação dos editais de intimação de protesto.

§1º Transcorrido o prazo fixado no §1º, do art. 10, o agente arrestará tantos bens quantos bastem para garantir a execução,



*Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.*

observando-se as disposições do art. 830, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§2º Ao executado citado por edital não será nomeado curador especial.

§3º Na hipótese do caput, os atos relevantes praticados pelo agente de execução serão objeto de publicação, na forma prevista no §2º do art. 4º.

Art. 12. O agente de execução, de ofício, lavrará certidões referentes ao início da execução, ao arresto e à penhora para fins de averbação nos registros competentes, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros.

Art. 13. Antes de adjudicados ou alienados os bens, o executado pode, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, acrescida de juros, correção monetária, honorários advocatícios e emolumentos.

Art. 14. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário da quantia definida em sentença condenatória e não apresentada impugnação, o credor requererá a instauração do procedimento executivo perante o tabelionato de protesto, apresentando certidão de trânsito em julgado e teor da decisão que demonstre a certeza, a liquidez e a exigibilidade, além da certidão de protesto do título.

§1º Se a intimação judicial para pagamento voluntário houver ocorrido há menos de um ano, o agente de execução dispensará a citação, caso em que será, desde logo, procedida a penhora e a avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

§2º Aplica-se ao cumprimento de sentença as normas que regem o procedimento de execução extrajudicial disciplinado nesta Lei.

Art. 15. Além de outros casos de suspensão legal, o agente suspenderá a execução na hipótese de não localizar bens suficientes para a satisfação do crédito.

Parágrafo único: Se o credor for pessoa jurídica, o agente de execução lavrará certidão de insuficiência de bens comprobatória das perdas no recebimento de créditos, para os fins do disposto nos artigos 9º e 11, da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 16. Pago ao exequente o principal, os juros, a correção monetária, os honorários advocatícios e os emolumentos, a



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

importância que eventualmente sobejar será restituída ao executado.

Art. 17. A extinção da execução processada em tabelionato de protesto será declarada por certidão e independe de pronunciamento judicial.

Art. 18. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos a serem apresentados ao juízo competente.

§1º O juízo competente para conhecer e julgar os embargos à execução será sempre o do local onde se situar o tabelionato de protesto em que estiver sendo processada a execução extrajudicial.

§2º Quando for necessária a realização de citação ou de atos executivos por agente diverso daquele em que estiver sendo processada a execução, os embargos poderão ser oferecidos em quaisquer dos juízos, mas a competência para julgá-los será do juízo do foro do local do tabelionato responsável pelo processamento da execução.

§3º O juízo que primeiro receber os embargos ou qualquer dos incidentes da execução estará prevento para o julgamento de todos os demais incidentes.

§4º Quando a citação for realizada por agente de foro diverso daquele no qual se processar a execução, o prazo para embargos será contado a partir da juntada aos autos da certidão de realização do ato.

Art. 19. A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por requerimento ao agente de execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato, ficando suspenso o prazo para o oferecimento de embargos à execução até a intimação da decisão.

Art. 20. O agente de execução poderá consultar o juízo competente sobre questões relacionadas ao título exequendo e ao procedimento executivo; havendo necessidade de aplicação de medidas de força ou coerção, deverá requerer ao juízo competente para, se for caso, determinar a autoridade policial competente para realizar a providência adequada.

§1º Nas hipóteses definidas no caput, o juiz intimará as partes para apresentar suas razões no prazo comum de 5 (cinco) dias,



*Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.*

limitando-se ao esclarecimento das questões controvertidas, não podendo acrescentar fato ou fundamento novo.

§2º. A decisão que julgar a consulta a que se refere este artigo é irrecorrível.

Art. 21. As decisões do agente de execução que forem suscetíveis de causar prejuízo às partes poderão ser impugnadas por sua citação de dúvida perante o próprio agente, no prazo de cinco (5) dias que, por sua vez, poderá reconsiderá-las no mesmo prazo.

§1º Caso não reconSIDere a decisão, o agente de execução encaminhará a suscitação de dúvida formulada pelo interessado para o juízo competente e dará ciência à parte contrária para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação diretamente ao juízo.

§2º. A decisão que julgar a suscitação a que se refere este artigo será irrecorrível.

Art. 22. O Conselho Nacional de Justiça e os tribunais, em conjunto com os tabeliães de protesto, por sua entidade representativa de âmbito nacional, promoverão a capacitação dos agentes de execução, dos seus prepostos e dos serventuários da justiça, a ser concluída até a entrada em vigor desta Lei.

Art. 23. As atribuições conferidas aos agentes de execução são indeclináveis, delas não podendo escusarem-se, sob pena de responsabilidade.

Art. 24. O Conselho Nacional de Justiça e os tribunais expedirão atos normativos para regulamentar os procedimentos a que se refere esta Lei.

Art. 25. As execuções pendentes quando da entrada em vigor desta Lei observarão o procedimento originalmente previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, não sendo admitida a redistribuição dos processos para os agentes de execução, salvo se requerido pelo credor.

Parágrafo Único. As Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça dos Estados, em conjunto com os tabelionatos de protestos locais, estabelecerão as regras para redistribuição das execuções aos agentes de execução.

Art. 26. O Conselho Nacional de Justiça e os tribunais, em conjunto com os tabeliães de protesto, por sua entidade representativa de âmbito nacional, deverão elaborar modelo-



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

padrão de requerimento de execução para encaminhamento eletrônico aos agentes de execução, que deverão ser preenchidos com todas as informações das partes, dos títulos, dos fatos, dos valores envolvidos, dos bens conhecidos do devedor e de outras informações consideradas relevantes.

Art. 27. O Conselho Nacional de Justiça e os tribunais fiscalizarão e auxiliarão os tabelionatos de protesto para o efetivo cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 28. Os Estados e o Distrito Federal, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, definirão as tabelas de emolumentos iniciais e finais pertinentes à quantia objeto da execução, observado as normas gerais da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.

Parágrafo único: Enquanto não aprovada a tabela a que se refere o caput deste artigo, os agentes de execução adotarão como critério de cálculo para remuneração a tabela de custas judiciais aplicáveis aos processos de execução judicial, de acordo com a lei local.

Art. 29. O Conselho Nacional de Justiça deverá disponibilizar aos agentes de execução acesso a todos os termos, acordos e convênios fixados com o Poder Judiciário para consulta de informações, denominada de “base de dados mínima obrigatória”.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 O art. 9º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 9º

.....

§8º A certidão de insuficiência de bens, lavrada pelo agente de execução, substituirá as exigências de judicialização de que tratam este artigo e o art. 11. (NR)’

Art. 31 O art. 3º, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Alt. 3º Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, o exercício das seguintes atribuições:

I - a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

*acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta Lei;
II - a de agente de execução. (NR)’*

Art. 32 O art. 1º, da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º

§1º O valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados;

§2º O disposto no caput deste artigo e no inciso II do art. 3º, não se aplicam aos atos praticados pelos agentes de execução extrajudicial civil, para os quais os Estados e o Distrito Federal, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, definirão os emolumentos em percentuais das fases, inicial, intermediária e final, inclusos no total os valores de todas as parcelas de custas, taxa de fiscalização, contribuição previdenciária e de custeio de atos gratuitos, incidentes, além dos acréscimos das contribuições a entidades benéficas instituídas antes desta lei pela legislação da unidade da Federação, dos tributos municipais e das despesas reembolsáveis autorizadas pertinentes à quantia objeto da execução, respeitando-se valor mínimo a ser seguido para os atos praticados, consoante a uniformidade do art. 37, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. (NR)’

Art. 33 Os artigos 516, 518, 525, 526, e 771, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 516

IV - o agente de execução de títulos, quando se tratar de decisão de pagar quantia certa transitada em julgado, da qual não houver cumprimento voluntário. (NR)’

‘Art. 518. Todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes poderão ser arguidas pelo executado nos próprios autos e nestes serão decididas pelo juízo, ressalvadas as execuções extrajudiciais processadas em tabelionato de protesto. (NR)’

‘Art. 525



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

§8º Quando o efeito suspensivo atribuído à impugnação disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto a parte restante perante o agente de execução.

.....

§11. As questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, serão arguidas perante o agente de execução no prazo de 15 (quinze) dias, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.

.....

§16 Julgada procedente a impugnação, o processo será extinto pelo juízo; no caso de improcedência, a execução será iniciada perante o tabelionato de protesto. (NR)’

‘Art. 526

§2º Concluindo o juízo pela insuficiência do depósito, sobre a diferença incidirão multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também fixados em 10% (dez por cento), expedindo-se a certidão de teor da sentença a ser encaminhada ao agente de execução, para início do procedimento, extinguindo-se o processo judicial. (NR)’

‘Art. 771. Ressalvadas as execuções de títulos executivos extrajudiciais e judiciais por quantia certa a realizar-se por agente de execução, este Livro regula os demais procedimentos de execução e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva. (NR)’

Art. 34 Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação oficial”.

Em sua justificativa, a parlamentar autora da proposição argumenta:

“A crise em que se encontra mergulhada a jurisdição estatal aprofunda-se anualmente com o aumento da litigiosidade multifacetada, tratando-se de realidade incontestável comprovada pelo Conselho Nacional de Justiça a cada publicação do seu ‘Justiça em Números’.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Os últimos dados constantes de levantamentos estatísticos baseados no exercício de 2018 apontam para um total de 79 milhões de demandas em tramitação, das quais nada menos do que 42,81 milhões são de natureza executiva fiscal, civil e cumprimento de sentenças, equivalente a 54,2% de todo o acervo do Poder Judiciário.

Indo diretamente ao ponto que interessa ao tema em voga, infere-se que aproximadamente 13 milhões de processos são execuções civis fundadas em títulos extrajudiciais e judiciais, o que corresponde à aproximadamente 17% de todo o acervo de demandas em tramitação no Poder Judiciário.

Como se não bastasse a descrição de um quadro patológico crônico que se agrava a cada ano, as estatísticas do CNJ vão além e apontam para um período de tempo de tramitação das execuções extremamente longo, qual seja, 4 anos e 9 meses, considerando-se a data da distribuição até a efetiva satisfação, se e quando houver, enquanto os processos de conhecimento tramitam por tempo muito inferior (1 ano e 6 meses).

Os dados do CNJ ainda indicam que apenas 14,9% desses processos de execução atingem a satisfação do crédito perseguido, enquanto a taxa de congestionamento é de 85,1%, ou seja, de cada 100 processos de execução que tramitavam em 2018, somente 14,9 obtiveram baixa definitiva nos mapas estatísticos.

Dante deste cenário caótico, não é difícil concluir que os impactos negativos econômicos para o desenvolvimento do País são incalculáveis, na exata medida em que bilhões em créditos anuais deixam de ser satisfeitos, impactando diretamente o crescimento nacional, somando-se ao elevadíssimo custo da movimentação da máquina judiciária. Assim sendo, considerando-se um custo médio total para a tramitação de um processo de execução civil em torno de R\$ 5.000,00, e, multiplicando-se pelo número de ações executivas civis pendentes (13 milhões), encontra-se um total aproximado de R\$ 65 bilhões referentes às despesas arcadas pelo Estado, somente em sede de execução civil.

Significa dizer, em outros termos, que a desjudicialização dos títulos executivos extrajudiciais e judiciais condenatórios de pagamento de quantia certa representará uma economia de 65 bilhões de reais para os cofres públicos.

Informam também os dados do CNJ que no ano de 2018 as despesas do Poder Judiciário somaram 93,7 bilhões de reais (=



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

1,4% PIB), correspondente a 2,6% dos gastos da União, Estados e Municípios; o custo total da Justiça no mesmo período foi de R\$ 449,53 (quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e três centavos) por habitante.

Por outro lado, para ter-se uma ideia da magnitude do problema atinente ao represamento de créditos no Brasil, extrai-se do Anuário publicado pelo Instituto de Protestos ('Cartórios em Números'), edição 2019, que no exercício de 2018, 32,1% dos títulos privados protestados não foram pagos, o que representa R\$ 9,6 bilhões; a esses números somam-se milhares de títulos que, sabidamente, não são levados a protesto, mas que, para serem satisfeitos, necessitam ser executados perante o Estado-juiz.

Objetivando simplificar e desburocratizar a execução de títulos executivos civis, e, por conseguinte alavancar a economia do Brasil, propõe-se um sistema normativo novo, mas já suficientemente experimentado com êxito no direito estrangeiro.

Nessa linha, na maioria dos países europeus a execução de títulos executivos é realizada sem a interferência do Judiciário, sendo atribuição do 'agente de execução' (1), quem recebe o pedido do credor e lhe dá o devido processamento – desde que presentes os requisitos formais do título executivo –, incluindo citações, notificações, penhoras e alienação de bens. O juiz competente só participará desse procedimento em situações excepcionais quando chamado a decidir alguma questão passível de discussão por meio de embargos do devedor, suscitação de dúvidas, determinação de medidas de força ou coercitivas.

Merecem destaque as reformas portuguesas de desjudicialização da execução realizadas nos anos de 2003 e 2008, que surgiram como resposta à crise da justiça lusitana, que envolvia o excesso de execuções pendentes e a morosidade na tramitação dos processos – fenômeno idêntico ao verificado no Brasil.

Dentro de um contexto de harmonização de sistemas jurídicos europeus, verificou-se o movimento português visando o incremento da economia e redução do custo do Estado e, em médio prazo, as metas perseguidas com o implemento da desjudicialização foram alcançadas.

Vale ainda ressaltar que a iniciativa portuguesa partiu do Poder Executivo na busca de uma solução para o problema citado,



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

nomeando para desincumbir-se de elevada missão o renomado Prof. Dr. José Lebre de Freitas que, em conjunto com outros estudiosos, elaborou o texto legislativo que veio a revolucionar o sistema executivo daquele País, alcançado o seu ápice com os ajustes legislativos ocorridos em 2008.

Diante do sucesso da experiência portuguesa, propõe-se uma desjudicialização da execução adaptada à realidade brasileira, com o máximo aproveitamento das estruturas extrajudiciais existentes e que há muito já demonstram excelência no cumprimento de suas atividades.

Para tanto, propõe-se que a função pública da execução dos títulos executivos seja ‘delegada’ a um tabelião de protesto, que é um profissional devidamente concursado e remunerado de acordo com os emolumentos fixados por lei, cobrados via de regra do devedor ao final do procedimento executivo. Salienta-se que a fiscalização dos tabeliões de protesto já é realizada pelo Poder Judiciário – CNJ e corregedorias estaduais.

A delegação, portanto, é o regime jurídico sugerido para que a desjudicialização da execução seja colocada em prática no Brasil, nos termos do artigo 236 da Constituição Federal. Dentre os agentes delegados existentes no ordenamento jurídico, sugere-se que o tabelião de protesto tenha sua atribuição alargada, para que assuma também a realização das atividades executivas, uma vez que afeito aos títulos de crédito. Além disso, propõe-se a valorização do protesto como eficiente medida para o cabal cumprimento das obrigações.

Assim, confere-se ao tabelião de protesto a tarefa de verificação dos pressupostos da execução, bem como da realização de citação, penhora, alienação, recebimento do pagamento e extinção do procedimento executivo extrajudicial, reservando-se ao juiz estatal a eventual resolução de litígios, quando provocado pelo agente de execução ou por qualquer das partes ou terceiros.

Vale lembrar que, de uma forma geral, a desjudicialização no Brasil em forma de delegação já é uma realidade exitosa, conforme verificado com a extrajudicialização da retificação do registro imobiliário (Lei nº 10.931/2004), do inventário, da separação e do divórcio (Lei nº 11.441/2007), da retificação de registro civil (Lei nº 13.484/2017) e da usucapião instituída pelo Código de Processo Civil (art. 1.071 - LRP, art. 216-A).



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Reforçando a participação efetiva dos cartórios extrajudiciais no contexto atual do fenômeno da simplificação das resoluções de conflitos, o CNJ baixou os seguintes Provimentos:

Provimento nº 67, de 26/03/2018, que dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil;

Provimento nº 72, de 27 de junho de 2018, que dispõe sobre medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas nos tabelionatos de protesto do Brasil e, mais recentemente, o;

Provimento nº 86, de 29 de agosto de 2019, que dispõe sobre a possibilidade de pagamento postergado de emolumentos, acréscimos legais e demais despesas, devidos pela apresentação de títulos ou outros documentos de dívida para protesto.

E mais: tramita no Congresso Nacional recente e alvissareiro Projeto de Lei nº 4.257/2019, de autoria do Senador Antônio Anastasia que, além de prever a possibilidade de arbitragem tributária, dispõe acerca da desjudicialização da execução fiscal, modificando, para tanto, a Lei nº 6.830/1980.

O Projeto ora apresentado retira do Estado-juiz o procedimento executivo de títulos extrajudiciais e cumprimento de sentença condenatória em quantia certa, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil; não poderão ser partes o incapaz, o condenado preso ou internado, as pessoas jurídicas de direito público, a massa falida e o insolvente civil.

O exequente estará sempre representado por advogado em todos os atos executivos extrajudiciais, respeitadas as regras processuais gerais e do processo de execução, inclusive para a fixação da verba honorária; o credor, se for hipossuficiente, receberá os benefícios da gratuidade.

Em síntese, o procedimento executivo extrajudicial inicia-se com a apresentação do título protestado ao agente de execução que, por sua vez, citará o devedor para pagamento em 5 dias, sob pena de penhora, arresto e alienação, concluindo-se o feito com a obtenção da satisfação do crédito, sem prejuízo da possibilidade de autocomposição. O título executivo judicial somente será apresentado ao agente de execução após o transcurso do prazo de pagamento e impugnação.

Será suspensa a execução na hipótese de não localização bens suficientes para a satisfação do crédito e, se o credor for pessoa



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

jurídica, o agente de execução lavrará certidão de insuficiência de bens comprobatória das perdas no recebimento de créditos, para os fins do disposto nos artigos 9º e 11, ambos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o que inibirá o ajuizamento de milhares de ações de execução perante o Estado-juiz para obtenção desse desiderato.

Por sua vez, ao executado é conferido o pleno contraditório e a ampla defesa, seja por suscitação de dúvidas ou impugnação aos atos praticados pelo agente de execução que lhe possa causar gravame, bem como através de embargos à execução, que serão opostos perante o juiz de direito competente, nos termos do Código de Processo Civil.

O agente de execução conduzirá todo o procedimento, e, sempre que necessário, consultará o juízo competente sobre dúvidas suscitadas pelas partes ou por ele próprio e ainda requererá eventuais providências coercitivas.

Por seu turno, o Conselho Nacional de Justiça e os tribunais, em conjunto com os tabeliões de protesto, por sua entidade representativa de âmbito nacional, promoverão a capacitação dos agentes de execução, dos seus prepostos e dos serventuários da justiça e elaborarão modelo-padrão de requerimento de execução para encaminhamento eletrônico aos agentes de execução.

O Conselho Nacional de Justiça e os tribunais definirão tabelas de emolumentos em percentuais a incidir sobre a quantia objeto da execução, assim como disponibilizarão aos agentes de execução acesso a todos os termos, acordos e convênios fixados com o Poder Judiciário para consulta de informações, denominada de ‘base de dados mínima obrigatória’.

Para não inviabilizar a implementação satisfatória da desjudicialização, as execuções pendentes não serão de plano redistribuídas aos agentes de execução quando da entrada em vigor da lei, pois ficarão à critério da manifestação de interesse dos credores bem como da dependência das regras de necessidade e conveniência a serem definidas pelas Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça dos Estados e estabelecidas em conjunto com os tabelionatos de protestos locais, de maneira a atender adequadamente as peculiaridades de cada comarca. Em outras palavras, a inovação dar-se-á paulatinamente, de modo a permitir que os tabeliões de protesto absorvam de forma gradativa o novo mister.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Importante também ressaltar que o Código de Processo Civil permanece praticamente intacto, recebendo apenas ajustes pontuais para harmonizar-se ao novo microssistema; para tanto, modificou-se parcialmente apenas os artigos 516, 518, 525, 526, e 771 do aludido Diploma Instrumental.

Por fim, a doutrina brasileira tem se debruçado sobre o tema em voga, buscando lançar luzes à desjudicialização da execução, conforme se depreende de vários e importantes estudos, a começar pela tese pioneira de doutorado em direito da Prof.^a Flávia Pereira Ribeiro, defendida em 2012, sob o título Desjudicialização da Execução Civil (2); o Prof. Joel Dias Figueira Júnior analisou o tema sob o prisma da crise da jurisdição estatal, juntamente com a arbitragem, mediação e a razoável duração do processo, em sede de Pós-doutoramento na Universidade de Florença, em 2012 e, em 2014 publicou estudo intitulado Execução Simplificada e a Desjudicialização do Processo Civil: Mito ou Realidade; (3) esse trabalho foi atualizado mais recentemente em parceria com o Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, Dr. Alexandre Chini e publicado com o título Desjudicialização do Processo de Execução de Título Extrajudicial (4); Rachel Nunes de Carvalho Farias publicou a monografia intitulada Desjudicialização do processo de execução – O modelo português como uma alternativa estratégia para a execução civil brasileira (5) e Taynara Tiemi Ono publicou a monografia intitulada Execução por quantia certa – Acesso à justiça pela desjudicialização da execução civil (6), dentre outros. (7)

Em arremate, vale mencionar o que recentemente escreveu o Prof. Humberto Theodoro Junior, que resume, com simplicidade peculiar, a proposta apresentada:

'(...). Na doutrina nacional, merece ser lembrada a contribuição da Professora Flávia Pereira Ribeiro que sugere, como primeiro passo para a desjudicialização da execução por quantia certa, a transformação do oficial de protestos em agente executivo. A medida seria facilitada pela sua atual competência para notificação do devedor a pagar o débito líquido e certo constante do título levado a protesto, bem como para receber o montante da prestação devida. Bastaria, segundo a lição lembrada, adicionar à sua atual função, o poder de penhorar e expropriar os bens constritos'. (8)

O presente projeto é fruto do trabalho realizado por uma comissão independente de professores, composta pelos Doutores Joel Dias Figueira Júnior (Presidente), Flávia Pereira Ribeiro e pelo Tabelião de Notas e de Protesto de Títulos



*Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.*

e Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, André Gomes Netto.

Por todo o exposto, solicita-se o apoio dos eminentes Congressistas para lograr-se a aprovação desta iniciativa, com a certeza de que se estará contribuindo para solucionar a crise da jurisdição estatal, para o crescimento da economia do país e para a diminuição do custo do Estado em aproximadamente R\$ 65.000.000.000,00 (sessenta e cinco bilhões de reais)”.

Feita a introdução, com apresentação do texto do PLS e da justificativa apresentada pela parlamentar autora, passa-se ao exame dos diversos aspectos que o expediente apresenta.

Competência legislativa

Em primeiro lugar, do ponto de vista da competência legislativa, recorde-se que a Constituição Federal de 1988 estabelece:

***“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário,
marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
[...]
XXV - registros públicos”.***

***“Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:
[...]
IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal”.***

Percebe-se, assim, que o projeto de lei cumpre formalmente as exigências constitucionais para sua apresentação, haja vista que compete à União legislar sobre direito processual e registros públicos e, especificamente, ao Congresso nacional dispor sobre organização administrativa e judiciária.

Redação e técnica legislativa

Também a título introdutório, merece registro o fato de o texto apresentado padecer de diversos equívocos sob a perspectiva da técnica legislativa e mesmo erros de redação e de português, sendo de se sublinhar:

* a utilização do sinal gráfico “:” após a indicação de parágrafos únicos (arts. 1º, 6º, 7º, 15, 25, 28);



*Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.*

* a inversão da indicação de números, sendo colocados os números arábicos entre parênteses e sua representação por extenso fora de parênteses (art. 21, *caput* e parágrafo primeiro);

* erros de concordância nominal (“*observado [Sic] as normas*”, art. 28, *caput*), (“*pago [Sic] ao exequente o principal, os juros, a correção monetária, os honorários advocatícios e os emolumentos*”, art. 16, *caput*), (“*Esta Lei entra em vigor após decorridos [Sic] 1 (um) ano de sua publicação oficial*”, art. 34);

* concordância verbal (“*o disposto no caput deste artigo e no inciso II do art. 3º, não se aplicam [Sic]*”, art. 32, na mudança proposta ao art. 1º, §2º, da Lei n. 10.169/2000), (“*ressalvadas as execuções de títulos executivos extrajudiciais e judiciais por quantia certa a realizar-se [Sic]*”, art. 32, na mudança proposta ao art. 771 da Lei n. 13.105/2015);

* outras imperfeições de construção de texto (“*havendo necessidade de aplicação de medidas de força ou coerção, deverá requerer ao juiz competente para, se for caso, determinar a autoridade policial competente para realizar [Sic] a providência adequada*”, art. 20, *caput*), (“*não sendo admitida a redistribuição dos processos para [Sic] os agentes de execução, salvo se requerido pelo credor*”, art. 25, *caput*); (“*O Conselho Nacional de Justiça deverá disponibilizar aos agentes de execução acesso a todos os termos, acordos e convênios fixados com o Poder Judiciário para consulta de informações, denominada [Sic] de ‘base de dados mínima obrigatória’*”, art. 29).

Análise do mérito do projeto de lei

Trata-se de Projeto de Lei do Senado (n. 6.204/2019) que tem por finalidade instituir a regra geral da **EXRAJUDICIALIZAÇÃO** da execução civil de títulos judiciais e extrajudiciais.

Estão excluídos das regras propostas pelo PLS os procedimentos de que façam parte: (i) o incapaz; (ii) o condenado preso ou internado; (iii) as pessoas jurídicas de direito público; (iv) a massa falida e (v) o insolvente civil.

É de se destacar que, ressalvadas as regras de direito intertemporal (art. 25) e as exclusões anteriormente mencionadas, as partes **não têm direito** de preferir ou de escolher o procedimento JUDICIAL (tradicional) de execução civil, havendo, a partir da hipotética entrada em vigor da lei, a transmissão **compulsória** da atividade executiva, tanto dos títulos judiciais quanto extrajudiciais, ao procedimento de que trata o mencionado texto.

Deste modo, a regra geral passaria a ser a da execução **EXRAJUDICIALIZADA** e, excepcionalmente, a execução ocorreria em juízo:



*Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.*

“Art. 1º. A execução extrajudicial civil para cobrança de títulos executivos judiciais e extrajudiciais será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil” (grifou-se).

O novo sistema prevê a existência de um **AGENTE DE EXECUÇÃO**, que é o tabelião de protesto:

“Art. 3º. Ao tabelião de protesto compete, exclusivamente, além de suas atribuições regulamentares, o exercício das funções de agente de execução e assim será denominado para os fins desta lei”.

Segundo o texto do PLS, ao tabelião de protesto competiria:

- * examinar o requerimento, os requisitos do título executivo e a eventual ocorrência de prescrição e decadência;
- * consultar a **BASE DE DADOS MÍNIMA OBRIGATÓRIA** para localizar o devedor e seu patrimônio;
- * citar o executado;
- * penhorar e avaliar bens penhorados;
- * realizar os atos de expropriação;
- * pagar ao exequente;
- * extinguir a execução;
- * suspender a execução por falta de bens;
- * consultar o juízo para sanar aquilo que o tabelião considerar **DÚVIDA RELEVANTE**;
- * encaminhar ao juízo as dúvidas suscitadas pelas partes ou terceiros em casos de decisões do tabelião não reconsideradas.

A **BASE DE DADOS MÍNIMA OBRIGATÓRIA**, conforme sugestão em redação imperfeita do PLS (art. 29), seriam os dados acessíveis ao Poder Judiciário, para consulta de informações sobre pessoas e bens, inclusive endereços, resultantes de convênios celebrados pelo Poder Judiciário com instituições diversas (Banco Central, por exemplo). Segundo a redação do PLS, tais informações poderiam ser consultadas pelo novo agente responsável pela execução.

Desde as reformas dos anos 1990, a execução civil tem passado por modificações diversas, muitas das quais com câmbios radicais.

Em 1994, houve mudanças ao longo de todo o texto da execução de títulos judiciais e extrajudiciais do CPC de 1973, além da liquidação de sentença.

Em 2002 e 2005, novas modificações profundas foram aprovadas, estabelecendo o sincretismo processual e tornando desnecessária a propositura de ação para a execução fundada em título judicial.

Em 2006, foi a vez de reforma da expropriação patrimonial, com a simplificação dos métodos de alienação de bens do devedor.



Em 2015, novo Código de Processo Civil foi promulgado, com a manutenção de diversos elementos introduzidos pelas reformas dos anos anteriores e o acréscimo de outras novidades.

Em resumo, pode ser dito que, nas últimas **três décadas**, a parte de execução do Código de Processo Civil jamais permaneceu sem sofrer alterações importantes por período igual ou maior do que **10 anos**.

Sempre se alardeou que a nova lei mudaria os rumos da execução.

Em 2002 e 2005, por exemplo, a imensa maioria das vozes da literatura nacional vaticinava que a implantação do regime do processo **sincrético** seria capaz de tornar o processo célere e econômico. As modificações vieram, o sincrétismo tornou-se a regra. A execução ficou definitivamente cindida na lei brasileira, conforme o título fosse judicial ou extrajudicial. Na vida real, entretanto, as atividades executivas **não se tornaram mais ágeis nem mais simplórias**.

O CPC de 2015 trouxe novas modificações à execução, inclusive na fase de expropriação de bens. Mesmo assim, **não se diga** que, de 18/03/2016 (dia começo de sua vigência) para cá, houve alterações importantes sobre o tempo de duração das execuções, em decorrência das mudanças nomenclaturais ou procedimentais do Código de 2015.

A verdade é que, de todas as mudanças da lei processual nas últimas três décadas, as novidades realmente **alvissareiras** para a execução são **poucas, modestas** e continuam a se concentrar no ano de **2006** (*exempli gratia*: a permissão da adjudicação do bem penhorado independentemente de frustração de pregão de hasta pública, a ampliação da alienação por iniciativa particular).

Muito se modificou, mas a execução permaneceu essencialmente **lenta**.

Talvez, hoje, a maior esperança **inteligente** de rapidez na execução seja a implantação do **processo eletrônico**, que vem se tornando algo mais concreto em todo o país, mesmo com os percalços já conhecidos pela advocacia.

Eis que, então, surge uma nova proposta, sempre revolucionária, como aquelas dos anos anteriores, e que outra vez traz a **promessa** de colocar fim às agruras da execução.

A ideia, agora, é **entregar a realização da execução civil aos tabeliões de protesto**.

A justificativa do PLS em exame considera que a aprovação de seu texto **“estará contribuindo para solucionar a crise da jurisdição estatal, para o crescimento da economia do país e para a diminuição do custo do Estado”**.



*Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.*

A contribuição para a diminuição do custo do Estado não seria pequena, segundo a mencionada justificativa:

“Significa dizer, em outros termos, que a desjudicialização dos títulos executivos extrajudiciais e judiciais condenatórios de pagamento de quantia certa representará uma economia de 65 bilhões de reais para os cofres públicos”.

Embora as projeções sejam extremamente otimistas, há de se questionar a validade de se calcular a redução dos custos da execução, no Brasil, em **65 bilhões de reais**. Tal prognóstico é obtido por meio da simples e aritmética contabilização de execuções em curso X o valor aproximado de R\$5.000,00 por demanda. A conta é aleatória, inclusive porque - de modo contraditório à justificativa - a própria proposição legislativa estabelece que os processos em curso **permanecerão** tramitando perante os juízes togados (art. 25).

Ademais, se for admitido que o valor de 65 bilhões de reais para as execuções em curso na atualidade é real (tema que não é objeto da presente manifestação), não se deve olvidar que tal cifra não se construiu da noite para o dia. Ela é resultado de décadas de acúmulo e de congestionamento do sistema judicial, não se podendo prever que, em curto espaço de tempo, o novo modelo proposto conseguirá dar conta de processar, pela extrajudicialidade, quantia similar àquela acumulada na Justiça brasileira por décadas.

Assim, são questionáveis, do ponto de vista econômico, as expectativas alardeadas pelo PLS.

Por outro lado, do ponto de vista jurídico, a proposição parece padecer de outros vícios.

A Constituição de 1988, consagrando valor que remonta à Magna Carta, de 1215, assegura a todos o **“devido processo legal”**:

“Art. 5º. [...]”

[...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

A supressão de patrimônio do devedor pressupõe a *forma de juízo*, que se estabelece em atividade processual presidida por agente decisor que exerça jurisdição.

O PLS propõe a outorga de poder de *imperium* ao tabelião de protesto, que poderá, ordinariamente, realizar a expropriação patrimonial de bens do devedor.

Não se dirá que a alienação de bens praticada em procedimento dessa natureza cumpra o valor do **devido processo legal**. O *due process of law* não se exaure nem se constrói apenas por meio da realização de certa atividade conforme aquilo que esteja textualmente inserido em alguma lei aprovada por órgão legislativo. Ou seja: o



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

devido processo legal não se resume a fazer o que a lei manda. Em realidade, o mencionado princípio é dotado de conteúdos e elementos indissociáveis, que vão muito além da simples obediência a determinado rito previsto em texto normativo. O devido processo legal assegura a todo jurisdicionado o **DIREITO AO PROCESSO**, instituto jurídico-constitucional que se manifesta como atividade de preparação de provimento estatal realizada diante do **ESTADO-JUIZ**.

Não há devido processo legal perante o tabelião, de modo que a proposta legislativa viola de modo flagrante o art. 5º, LIV, da Constituição Federal. É certo que, por arrastamento, também são fragilizados os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF).

Não se pode afirmar, tampouco, que a proposição de entregar aos tabeliões de protesto as execuções civis proporcionará **agilidade** a tais procedimentos.

O advogado que tem prática no foro e acompanha execuções civis sabe que os grandes desafios dessa atividade não eram a elaboração de uma petição inicial nem a citação do devedor (ilusórias vantagens obtidas pela implantação do sincretismo processual entre os anos de 2002 e 2005).

Agora, diante da nova panaceia para os problemas da morosidade da execução civil, representada por proposições legislativas como a ora avaliada, não se poderá afirmar que o problema da atividade executiva seja ela tramitar **perante um juiz**. Ao contrário, o fato de a execução acontecer diante do magistrado se manifesta como repositório de direitos e garantias para as partes, algo que não se pode afirmar que esteja assegurado pelo novo regime proposto.

Dar início à execução junto a um tabelião **não parece ser mais ágil** do que propor ação executiva ou requerer o cumprimento de sentença ao juiz.

Obter a indisponibilidade ou a penhora de bem do patrimônio do devedor junto ao tabelião **não se afigura mais célebre** do que fazer uso dos mecanismos eletrônicos de indisponibilidade e de penhora que já se encontram ao alcance do juiz ou mesmo do que requerer ordens judiciais para apreensão ou penhora de outros bens.

Obter a expropriação de patrimônio do devedor na execução civil é algo potencialmente tormentoso, mas **não existe demonstração de que a realização dessa atividade pelo tabelião será algo mais célebre**. Não há sequer estudos preliminares que comprovem ou indiquem, minimamente, que os tabeliões, em país continental como o Brasil, estejam preparados para assumir tal função, inclusive do ponto de vista de estrutura e de pessoal.

Nem sequer se pode infirmar, pela ausência de estudos, que a transferência dessa função para os tabeliões não vá tornar os **custos da execução ainda maiores**, diante da necessidade generalizada de recrutamento de mais funcionários e ampliação de estrutura dos cartórios e da óbvia **cobrança** ou **incremento** de emolumentos.



*Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.*

Não deve ser negligenciada a informação de que, em inúmeras comarcas do Brasil, os serviços cartoriais ainda são precários, inclusive por haver até mesmo postos vagos de tabeliães não preenchidos por concursos públicos ou mesmo depois de realizados tais certames.

Enfim, não se pode afirmar que o melhor modo de se acelerar a expropriação patrimonial seja **terceirizar o serviço ao tabelião de protestos**.

Por outro lado, quem conhece a *práxis* do processo sabe que a execução é movida a **DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS**. A todo momento o juiz é convocado a decidir: * se o título preenche condições para ser executado; * se o credor tem direito à gratuidade da justiça; * se será penhorado o bem A ou B; * se o bem indicado ou encontrado é penhorável; * se cabe a substituição do bem penhorado ou do ato executivo por outro menos gravoso; * se o bem será expropriado ou constituirá rendas ou frutos. Tudo isso sem falar dos temas de embargos à execução ou de impugnação ao cumprimento de sentença.

A execução exige permanentemente a solução de questões pelo juiz, que é o agente ontologicamente preparado, em regimes democráticos, para decidir temas controvertidos que lidem com direitos e interesses dos cidadãos, dos jurisdicionados.

De repente, tais decisões passam a ser proferidas pelo tabelião.

O tabelião pode não se sentir à vontade para decidir e suscitar DÚVIDA RELEVANTE ao juiz (arts. 4º, IX, e 20). Ademais, proferida a decisão do tabelião, **as partes têm direito de suscitar dúvida perante o juiz**, no prazo de 5 dias, em relação a todo ato (art. 21).

Um dos pontos nevrálgicos da execução não se modifica pela proposta legislativa: os atos decisórios, principalmente aqueles que, no regime do CPC, seriam considerados decisões interlocutórias, permanecerão despertando grande interesse das partes. Se a **lentidão** está em aguardar a decisão interlocatória do juiz, no regime proposto, as partes poderão buscar a revisão do ato do tabelião pelo juiz (art. 21). Aliás, o próprio tabelião pode preferir ouvir o juiz (art. 20). Os **percalços** decorrentes do aguardar a decisão do magistrado, portanto, **seguirão existindo**.

A conclusão deste item se mostra mais ou menos assim: se o tabelião decidir, haverá fragilização do devido processo legal. Se o tabelião resolver recompor a *forma de juízo*, com submissão da questão ao juiz togado, a imaginária vantagem (inclusive temporal) de se entregar a capacidade de decidir o tema ao tabelião haverá se perdido. O mesmo acontecerá quando as partes resolverem rediscutir a decisão do tabelião perante o juiz. No limiar dos aspectos ora levantados, **não seria impróprio prognosticar que o regime possa, talvez, ficar ainda mais lento do que antes, com o permanente intercâmbio de atos entre juízes e tabeliães**.

A execução não se ressente da atividade que se realiza diante do juiz. Além disso, a execução não tem de acontecer perante tabelião para se tornar mais ágil ou rápida.



*Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.*

É preciso que o sistema judicial funcione de modo mais racional e não - ao contrário - que se abdique do sistema judicial.

A **racionalidade** do sistema judicial está conectada a **outras** premissas, que não guardam relação com o PLS analisado, como por exemplo:

* universalização do PJe;

* implantação de plataforma da execução eletrônica, com atos de expropriação pela rede mundial de computadores e com a convocação de potenciais adquirentes e licitantes também de modo eletrônico;

* aprofundamento da primazia da autocomposição das partes, com a ampliação de regras indutivas de consenso (juros de mora progressivos em razão da duração do processo, ampliação de honorários advocatícios e das custas processuais em razão do tempo de duração especificamente da execução; estabelecimento de regra geral que, salvo exceções legais, padronize a adjudicação, pelo credor, do bem penhorado pelo preço de 50% do valor de avaliação).

De resto, o PLS e sua justificativa padecem de outras imperfeições, como se verá a seguir.

Burla à indispensabilidade do advogado

Apesar de, formalmente, o art. 2º estabelecer a regra de que haverá advogados na execução extrajudicializada por meio cartorial, o texto não traz comandos que sejam capazes de inibir a burla da indispensabilidade do advogado e do direito das partes à livre escolha do advogado. Infelizmente, as Subseções da OAB, nos Estados de todo o Brasil, ainda relatam situações em que **tabeliães indicam o advogado** que atuará em seus procedimentos de inventário, divórcio ou usucapião extrajudicial. Não se pode esperar que a situação seja resolvida com o texto da proposição em comento. Ao contrário, a tendência será o **agravamento** desse quadro.

Justiça gratuita

A justiça gratuita, assegurada pela Constituição Federal (art. 5º, LXXIV, CF), não é devidamente protegida pelo texto da proposição, subsistindo a sugestão de que **“o pagamento dos emolumentos seja realizado somente após o recebimento do crédito executado”** (art. 5º. *caput*). Na prática, mortifica-se a justiça gratuita para o credor que tenha crédito a receber.

Exigência de protesto para executar crédito

Mostra-se totalmente juridicamente **desnecessária** e **onerosa** a exigência de que o crédito executado seja previamente objeto de protesto (art. 6º, *caput*). A regra beneficia exclusivamente a arrecadação de tabeliães e não os jurisdicionados nem o Estado.



*Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.*

Regras de competência

O CPC tem um dinâmico sistema de definição de competências para a execução, com diversas possibilidades diferentes. A regra proposta, de que a execução se faz, pura e simplesmente, perante o foro do domicílio do devedor, desconsidera a evolução do tema no âmbito da lei processual ao longo de anos.

Dispensa do curador especial em citação por edital

A dispensa de nomeação de curador especial na citação por edital (art. 11, §2º) nega ao jurisdicionado os direitos de contraditório e de ampla defesa (art. 5º, LV, CF).

Decisões irrecorríveis

A criação de situações de ampla aplicação da irrecorribilidade da decisão judicial (art. 20, §2º, e art. 21, §2º) provoca restrições ao discurso processual, o que implica queda de qualidade da atividade em relação a predicados de devido processo, contraditório e ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF). Por outro lado, do ponto de vista prático, sabe-se que tais restrições não inibem a pretensão de submeter os temas à rediscussão, em outros órgãos jurisdicionais, o que faz supor a **explosão do uso de mandados de segurança** impetrados originariamente perante os tribunais de segundo grau para se entabular a revisão de teses fixadas em decisões de primeiro grau irrecorríveis.

O argumento das experiências consagradas de direito comparado

O texto de justificativa que acompanha a proposição legislativa emprega o argumento de autoridade do direito comparado, fazendo supor que a entrega da execução civil aos tabeliões de protesto seria uma realidade **generalizada** em outros países do mundo civilizado.

O argumento, por si, não justifica a aprovação de proposta de lei do alcance que se pretende estabelecer por meio do mencionado PLS.

Ademais, o modo como se dá a abordagem do tema, na justificativa, merece maiores comentários.

Diz a justificativa do PLS:

“Nessa linha, na maioria dos países europeus a execução de títulos executivos é realizada sem a interferência do Judiciário”.

Em nota de pé de página, para demonstrar o argumento, o autor da justificativa assevera:

“A atividade executiva é realizada (i) na França, pelo hussier, (ii) na Alemanha, pelo gerichtsvorsteher; (iii) em Portugal,



*Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.*

pelo solicitador de execução; (iv) na Itália, pelo agenti di esecuzione, (v) na Suécia, pelo krmofogde, e (v) [Sic] na Espanha, pelo secretário judicial”.

Aqui será tomado o último caso exemplificado na justificativa: o da lei processual espanhola.

A “*Ley Orgánica del Poder Judicial*” (6/1985) foi reformada pela “*Ley Orgánica 7/2015*”. Pelo novo regime legal, os antigos “*Secretarios Judiciales*”, mencionados na justificativa, passaram a ser designados “*Letrados de la Administración de Justicia*”.

Aliás, está na exposição de motivos do mencionado diploma de 2015 a explicação:

“También se introducen modificaciones en el libro V. El Cuerpo de Secretarios Judiciales pasa a denominarse Cuerpo de Letrados de la Administración de Justicia. Con ello se da respuesta a una demanda histórica del mismo, que considera que la denominación de secretarios judiciales conduce a equívocos sobre la función realmente desempeñada”.

É completamente ilusório imaginar que os referidos “*Letrados de la Administración de Justicia*” sejam passíveis de se equipararem aos tabeliões de protestos, como singelamente sugere a justificativa do PLS.

A “*Ley Orgánica del Poder Judicial*” (6/1985), com a redação que lhe deu a “*Ley Orgánica 7/2015*”, explica que tais agentes têm suas funções inseridas no **contexto de funcionamento dos próprios órgãos judiciais** e são de atuação importante nos processos **JUDICIAIS** que se realizam segundo a lei processual civil espanhola:

«Artículo 440.

Los Letrados de la Administración de Justicia son funcionarios públicos que constituyen un Cuerpo Superior Jurídico, único, de carácter nacional, al servicio de la Administración de Justicia, dependiente del Ministerio de Justicia, y que ejercen sus funciones con el carácter de autoridad, ostentando la dirección de la Oficina judicial.»

«Artículo 456.

1. El Letrado de la Administración de Justicia impulsará el proceso en los términos que establecen las leyes procesales.

2. A tal efecto, dictará las resoluciones necesarias para la tramitación del proceso, salvo aquéllas que las leyes procesales reserven a Jueces o Tribunales. Estas resoluciones se denominarán diligencias, que podrán ser de ordenación, de constancia, de comunicación o de ejecución.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

3. Se llamará decreto a la resolución que dicte el Letrado de la Administración de Justicia con el fin de admitir la demanda, poner término al procedimiento del que tenga atribuida exclusiva competencia, o cuando sea preciso o conveniente razonar su decisión. Será siempre motivado y contendrá, en párrafos separados y numerados, los antecedentes de hecho y los fundamentos de derecho en que se basa.

4. Las diligencias de ordenación y los decretos serán recurribles en los casos y formas previstos en las leyes procesales.

5. Las resoluciones de carácter gubernativo de los Letrados de la Administración de Justicia se denominarán acuerdos.

6. Los Letrados de la Administración de Justicia, cuando así lo prevean las leyes procesales, tendrán competencias en las siguientes materias:

a) Ejecución, salvo aquellas competencias que exceptúen las leyes procesales por estar reservadas a Jueces y Magistrados.

b) Jurisdicción voluntaria, asumiendo su tramitación y resolución, sin perjuicio de los recursos que quepa interponer.

c) Conciliación, llevando a cabo la labor mediadora que les sea propia.

d) Tramitación y, en su caso, resolución de los procedimientos monitorios.

e) Mediación.

f) Cualesquiera otras que expresamente se prevean.»

É, portanto, inverídica a utilização do exemplo espanhol para pretender fazer crer que “*na maioria dos países europeus a execução de títulos executivos é realizada sem a interferência do Judiciário*”.

Pelo todo exposto, meu voto é pela manifestação deste Conselho **contrária** à aprovação da proposição legislativa manifestada pelo PLS 6.204/2019.

Belo Horizonte, 19 de julho de 2020.

Antônio Fabrício de Matos Gonçalves

Relator